



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 2018 (Do Sr. Pedro Ribeiro)

Institui a Contribuição Social sobre Causa Mortis - CSTCM.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição Social sobre Transmissão Causa Mortis destinada ao financiamento da educação pública.

Art. 2º A Contribuição Social sobre Transmissão Causa Mortis incide sobre a transmissão de quaisquer bens ou direitos havidos por sucessão legítima ou testamentária, inclusive por sucessão decorrente de morte presumida e por sucessão provisória, nos termos da lei civil;

Parágrafo único. No caso de sucessão provisória, aparecendo o ausente, fica assegurada a restituição do tributo recolhido.

§ 2º A incidência da Contribuição Social alcança as transmissões causa mortis:

I - de propriedade ou domínio útil de bens imóveis e de direitos a eles relativos;

II - de bens móveis, direitos, títulos e créditos, inclusive os que se encontrem no exterior, no caso de o inventário ou arrolamento processar-se no exterior e o herdeiro ou legatário possuir domicílio nacional, ainda que o de cujus fosse residente ou domiciliado no exterior.

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador da contribuição social nas transmissões causa mortis, na data da:

I - abertura da sucessão legítima ou testamentária, mesmo no caso de sucessão provisória ou decorrente de morte presumida;

II - morte do fiduciário, na substituição do fideicomisso;

Art. 4º A Contribuição Social poderá ser lançada, de ofício ou mediante declaração do sujeito passivo, e paga na forma e nos prazos definidos no regulamento.

§ 1º Em alternativa, o imposto poderá ser calculado pelo próprio sujeito passivo, que fica obrigado a antecipar o seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, sujeitando-se a extinção do crédito tributário à ulterior homologação pela Fazenda Pública, nos termos do regulamento.

§ 2º Na hipótese do § 1º, se a base de cálculo empregada pelo sujeito passivo for inferior à prevista nesta Lei, exige-se o imposto sobre a diferença; havendo discordância, cabe ao sujeito passivo comprovar a exatidão da base de cálculo por ele utilizada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º As informações econômico-fiscais relativas ao imposto serão prestadas à Secretaria da Receita Federal pelo sujeito passivo, na forma prevista em regulamento.

Art. 5º A contribuição social não incide sobre:

I - a renúncia à herança ou ao legado, desde que seja feita sem ressalva ou condição, em benefício do monte;

II - os honorários do advogado contratado pelo inventariante, com homologação do juiz;

III - o capital segurado pago aos beneficiários, no caso de seguro de vida ou acidentes pessoais para o caso de morte, inclusive quando se tratar de seguro prestamista.

IV - a transmissão dos bens contemplados por imunidade tributária no art. 150, VI, da Constituição Federal.

Art. 6º É concedida isenção da Contribuição Social sobre Transmissão Causa Mortis:

I - nas transmissões de imóveis originários de programas de assentamento de população de baixa renda;

II - ao herdeiro ou legatário desde que o patrimônio transmitido pelo de cujus não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos.

§ 1º Sujeitar-se-á ao recolhimento da contribuição social dispensada, acrescido de multa de 50% (cinquenta por cento) do seu valor, aquele que, em razão de declaração própria, for indevidamente beneficiado com a isenção.

§ 2º A isenção prevista no inciso II refere-se ao patrimônio total transmitido pelo de cujus ao herdeiro ou ao legatário.

Art. 7º A base de cálculo da Contribuição Social sobre Transmissão Causa Mortis é o valor do patrimônio transmitido, assim entendido, a soma do valor dos títulos e dos créditos acrescida do valor venal dos bens móveis, imóveis e direitos a eles relativos deixados, deduzida das dívidas contraídas pelo de cujus;

§ 1º O valor venal de que trata este artigo será determinado pela administração tributária por meio de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e na declaração do sujeito passivo.

§ 2º Na avaliação, serão considerados, quanto ao imóvel, dentre outros, os seguintes elementos:

I- forma, dimensão e utilidade;

II- localização;

III- estado de conservação;

IV- valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

V- custo unitário de construção;

VI- valores aferidos no mercado imobiliário.

§ 3º Na hipótese de desmembramento da propriedade, o valor venal:

I- dos direitos reais será de 70% (setenta por cento) do valor venal do bem;

II- da propriedade nua será de 50% (trinta por cento) do valor venal do bem.

§ 4º O valor das quotas de participação em sociedade é apurado:

I- com base no último balanço patrimonial, para as sociedades empresárias comerciais, industriais e de prestação de serviços;

II- com base no inventário de bens, direitos e obrigações, para as sociedades empresárias de participação e administração de bens e as sociedades simples sem fins lucrativos.

Art. 9º O imposto observa as seguintes alíquotas:

I- 20% sobre a parcela da base de cálculo que não exceda a 1.000 (hum mil) salários-mínimos;

II- 25% sobre a parcela da base de cálculo entre 1.000 (hum mil) e 3.000 (três mil) salários-mínimos;

III- 30% sobre a parcela da base de cálculo que exceda 3.000 (três mil) salários-mínimos.

§ 1º Nas transmissões causa mortis, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

§ 2º Na hipótese de sobrepartilha, a Contribuição Social devida na transmissão causa mortis é recalculada para considerar o acréscimo patrimonial de cada quinhão.

Art. 10. É considerado contribuinte da referida Contribuição Social:

I- o herdeiro, o legatário, o fiduciário ou o fideicomissário;

II- o beneficiário de direito real, quando de sua instituição;

III- o nu-proprietário, na extinção do direito real.

Art. 11. São solidariamente responsáveis pela Contribuição Social devida:

I- os tabeliães, escrivães, notários, oficiais de registros públicos e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões por que forem responsáveis;

II- a empresa, instituição financeira ou bancária e todo aquele a quem caiba a responsabilidade pelo registro ou pela prática de ato que implique a transmissão de bem móvel ou imóvel e respectivos direitos e ações;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III- qualquer pessoa física ou jurídica que detenha a posse do bem transmitido na forma desta Lei.

Art. 12. Fica sujeito a multa de:

I- 20% do valor do imposto aquele que deixar de abrir, dentro de prazo legal, processo de inventário ou partilha;

II- 100% do valor do imposto devido aquele que deixar de submeter à tributação, total ou parcialmente, bens, direitos, títulos ou créditos ou prestar declaração inexata visando reduzir o montante do imposto ou evitar seu pagamento;

Art. 13. A Contribuição Social sobre Transmissão Causa Mortis será recolhida ao Fundo Nacional de Educação - FNDE vinculado ao Ministério da Educação.

Art. 14. O montante arrecadado pela Contribuição Social sobre Transmissão Causa Mortis será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em quotas, da seguinte forma:

I- Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino público, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II- Quota Estadual, correspondente a um terço do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal para financiamento de programas, projetos e ações do ensino público.

III- Quota Municipal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

Art. 15. O Ministério da Educação fiscalizará, por intermédio do FNDE, a aplicação dos recursos provenientes da Contribuição Social sobre Transmissão Causa Mortis, na forma do regulamento.

Art. 16. Os valores arrecadados pela referida Contribuição Social poderão ser investidos em qualquer nível da educação pública nacional.

Parágrafo único. É vedada a utilização desses valores para o financiamento ou custeio de cursos de qualquer natureza em instituições educacionais privadas.

Art. 17. Pelos menos 2% (dois por cento) do montante arrecadado com a Contribuição Social sobre Transmissão Causa Mortis deverá ser investido em programas destinados à promoção da diversidade nas escolas, seja ela cultural, racial, religiosa, de gênero, de sexualidades ou qualquer outra.

§ 1º Caberá ao FNDE analisar a legalidade orçamentária dos programas citados no *caput* antes que sejam implementados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Caso comprovado em processo administrativo ou judicial a ineficácia de determinado programa em promover a diversidade, caberá multa e ressarcimento ao erário se presentes culpa ou dolo, nos termos da Lei 8.429 de 1989.

Art. 18. A arrecadação descrita nesta Lei não é considerada para efeito do cálculo previsto no artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 19. Para fins orçamentários, a Contribuição Social sobre Transmissão Causa Mortis se iguala ao Salário-Educação, nos termos do § 6º do artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos apenas no exercício seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório a relevância da educação no desenvolvimento econômico e cultural das nações contemporâneas. Exatamente por saber disso, é latente a demanda popular por maiores investimentos nesse setor, a fim de também garantir uma sociedade mais igualitária.

Paralelo a isso, a herança é um relevante mecanismo de perpetuação de desigualdades. Aqueles nascidos em famílias mais abastadas não só usufruem de uma criação rodeada de recursos abundantes com acesso aos melhores serviços de saúde, lazer e educação, como também recebem altos montantes quando seus progenitores falecem.

Tendo em vista o papel fundamental da educação na garantia de uma sociedade mais justa, igualitária e desenvolvida, bem como o papel da herança na perpetuação de desigualdades, o presente projeto de lei complementar visa a realização material do princípio constitucional da isonomia ampliando os recursos aplicados na educação, de qualquer nível, com valores arrecadados de taxaço sobre heranças. Cria-se, nesses termos, a Contribuição Social sobre Transmissão Causa Mortis.

Como é possível notar na redação dos dispositivos acima, a contribuição social deve necessariamente ser gasta em um setor específico, não cabendo à discricionariedade do governante definir sua destinação, como ocorre nos impostos. Assim, o montante arrecadado como resultado da aprovação deste PLP deverá necessariamente ser investido na educação, a partir dos repasses de um terço para União, um terço para estados e Distrito Federal e um terço para municípios, nos termos da legislação vigente.

Vale também pontuar que o constituinte expressamente autorizou a taxaço das heranças no inciso I do artigo 155 da Carta Magna, lavrando aos estados a competência para recolher o imposto sobre doações e transmissão causa mortis como definido por suas respectivas assembleias legislativas. Contudo, as alíquotas aplicadas permanecem muito aquém do que seria adequado e do que de fato é praticado no resto do mundo. Enquanto a média brasileira é de 4%, com alíquota máxima de 8%, em países como Japão, França e Estados Unidos a alíquota máxima pode chegar a 55%, 45% e 40%, respectivamente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ademais, o presente PLP define que ao menos 2% dos valores arrecadados devem ser investidos em iniciativas que promovam a diversidade nas escolas. Também estabelece isenção para imóveis oriundos de programas habitacionais, como forma de preservar o direito à moradia e o bem de família.

Por fim, merece especial atenção que a contribuição social sobre transmissão causa mortis não se enquadra nas limitações orçamentárias instituídas pela Emenda Constitucional 95, popularmente conhecida como PEC do teto. Isso decorre da inteligência do artigo 107 §6 inciso I do ADTC, em sua redação dada pela citada emenda, que excetua do teto orçamentário criado o investimento do salário-educação (§6 do artigo 212 da Constituição Federal) juridicamente idêntico ao aqui criado.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2018.

Deputado Pedro Ribeiro